



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: ANA MARIA GOMES MATA- ME

CGF n° 06.202.318-7

ENDEREÇO: R Monsenhor Bruno, 927 – Casa 13- Aldeota -Fortaleza/Ce

PROCESSO N° 1/1804/2014

AUTO DE INFRAÇÃO N°1/201400184-6

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. Julgado PARCIAL PROCEDENTE o lançamento por considerar devido o imposto “substituição tributária” que não foi recolhido pelo sujeito passivo quando realizou operação interestadual acobertada pela nota fiscal eletrônica (DANFE) n° 590. Entretanto, considerando que o não pagamento do ICMS de que trata o presente lançamento fundamenta-se em informações extraídas dos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, decido reduzir a penalidade ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, em função da Súmula n° 06 proferida pelo Conselho de Recursos Tributários (CRT) que considera tal infração como “ATRASSO DE RECOLHIMENTO”. Decisão com fundamento no art. 1° e 2° da Lei n° 14.237/2008 e art. 1° e 2° do Decreto n° 29.560/2008 e Súmula n° 06 CRT. Penalidade prevista no art. 123, I, 'd' da Lei 12.670/96, nova redação da Lei n° 13.418/03. DEFESA. Não submeto ao REEXAME NECESSÁRIO por força do art. 104, § 3°, inc.III, da Lei n° 15.614/2014.

JULGAMENTO N° 2380/15

RELATÓRIO

Relata a peça inaugural que a empresa acima não recolheu o ICMS devido por substituição tributária referente à aquisição interestadual realizada por meio da nota fiscal n° 590, que foi registrada no sistema SITRAM em 11/2013.

Foi emitido o Termo de Intimação n° 2013. 37342 cuja ciência foi efetivada por AR.

Foi interposta defesa na qual a atuada argui ter firmado um Termo de Credenciamento de Exportação Indireta com a SEFAZ e que a empresa realiza exclusivamente exportações o que tornaria inexigível a cobrança do tributo. Questiona a multa considerando-a desproporcional e com natureza de confisco;

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a nota fiscal n° 590, percebe-se que ela foi emitida em 31/07/2013 acobertando uma operação interestadual entre as empresas COOPERATIVA DE PRODUTOS AGROCOECOLÓGICOS, FLORESTAIS E ARTESANAIS situada no Paraná e a ANA MARIA GOMES MATA – ME., portanto, não se aplica as normas relativas a exportação.

A referida nota fiscal eletrônica foi registrada no sistema SITRAM em 11/2013 no código 1031 resultando na pendência identificada pela fiscalização e que originou o presente lançamento (fl. 6).

A defesa argui que o ICMS não seria devido porque a empresa exclusivamente exporta as mercadorias adquiridas e possui Termo de Credenciamento de Exportação Indireta com a SEFAZ, porém, analisando o referido termo anexo pela empresa (fl. 30) ele expressamente cita que sua vigência terá início na data de sua assinatura pelo orientador da Célula (CESUT).

Verificando que existem duas datas (08/11/2013 e 20/01/2014) descritas no Termo de Credenciamento de Exportação Indireta n° 56/2014 trazido pela defesa, efetuei consulta ao sistema de Controle de Processos Administrativos e Jurídicos (SIPAJ) a qual demonstra claramente que a vigência do referido termo inicia-se em 20/01/2014 e termina em 19/01/2015.

Considerando que a nota fiscal eletrônica (DANFE) n° 590 que originou a acusação foi emitida em 31/07/2013 e teve sua passagem registrada pelo sistema SITRAM em 13/11/2013, concluo que época do fato gerador não existia credenciamento beneficiando a operação, razão pela qual se torna devido o imposto cobrado nesta autuação.

A Lei n° 14.237/2008 determina que os estabelecimentos enquadrados na atividade econômicas CNAE 4639701 estão sujeitos a substituição tributária nas entradas

Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas nos anexos I e II desta Lei ficam responsáveis, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da entrada ou da saída da mercadoria ou da prestação de serviço de comunicação, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A sistemática de tributação, prevista neste artigo, pode ser aplicada a outras atividades econômicas, produtos ou prestação de serviços, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 2º O imposto a ser retido e recolhido na forma do art.1º será o equivalente à carga líquida resultante da aplicação dos percentuais constantes do anexo III desta Lei, sobre o valor do documento fiscal acobertador das entradas das mercadorias, incluídos os valores do IPI, frete e carreto, seguro e outros encargos transferidos ao destinatário.

Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas nos anexos I e II deste Decreto ficam responsáveis, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da entrada ou da saída da mercadoria ou da prestação de serviço de comunicação, conforme o caso.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, será considerado apenas a Classificação Nacional de Atividade Econômico-Fiscal (CNAE-Fiscal) principal do estabelecimento. (Decreto n° 29.560/2008)

Art. 2º O imposto a ser retido e recolhido na forma do art.1º será o equivalente à carga tributária líquida resultante da aplicação dos percentuais constantes do Anexo III deste Decreto, sobre o valor do documento fiscal relativo às entradas de mercadorias, incluídos os valores do IPI, frete e carreto, seguro e outros encargos transferidos ao destinatário.

Considerando que o sujeito passivo não recolheu o ICMS quando foi solicitado a fazê-lo por meio do Termo de Intimação n° 2013.37342, cujo valor encontra-se descrito na consulta de débitos em anexo e, não há registro de pagamento no sistema COPAF do imposto devido por substituição tributária referente a nota fiscal eletrônica (DANFE) n° 590, concluo que o autuado praticou a infração denominada de “falta de recolhimento”.

Entretanto, considerando o teor da Súmula n° 06 CRT que considera “atraso de recolhimento” o não pagamento do ICMS devido por substituição tributária quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda:

Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, I, “d” da Lei n° 12.670/96. (Súmula n° 06 CRT)

E considerando que a presente acusação fundamenta-se em dados extraídos dos sistemas de controle da SEFAZ, decido alterar a penalidade sugerida na inicial para aplicar o percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, previsto no art. 123, I, ‘d’ da Lei 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Observo que não haverá “reexame necessário” por força do art. 104 § 3º inc. III da Lei nº 15.614/2014, pois, a parcial procedência do lançamento decorre unicamente da aplicação obrigatória da Súmula 06 CONAT:

Art. 104. A decisão proferida em primeira instância contrária à Fazenda Estadual, no todo ou em parte, estará sujeita ao reexame necessário.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput:

I – sempre que o valor originariamente lançado no auto de infração não exceder a 10 (dez) mil

Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE, ou outro índice que a substitua;

II – quando declarada a extinção do processo administrativo-tributário, sem julgamento de mérito, pelo comprovado pagamento do valor integral exigido no auto de infração;

III – quando a decisão fundamentar-se em aplicação de Súmula do CRT

Sobre a natureza confiscatória da multa, observo que esta se encontra prevista na Lei nº 12.670/96, não sendo competência deste órgão julgador administrativo tributário questioná-la, pois, a atividade administrativa é vinculada à lei, nos termos do art. 37 da CF/88, portanto, uma vez constatada que os fatos relatados na inicial justificam a exigência do crédito tributário, deve ser aplicado o valor da multa definida pelo legislador.

DECISÃO

Em face ao exposto julgo PARCIAL PROCEDENTE lançamento por considerar que sujeito passivo não recolheu o imposto devido por “substituição tributária” no valor de R\$ 17.220,00 relativo a operação interestadual realizada por meio da nota fiscal eletrônica (DANFE) nº 590.

Entretanto, considerando que o não pagamento do ICMS devido por substituição tributária de que trata o presente lançamento fundamenta-se em informações extraídas dos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, decido alterar a penalidade sugerida na inicial e aplicar o percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, por força da Súmula nº 06 proferida pelo Conselho de Recursos Tributários (CRT) que determina a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, 'd' da Lei 12.670/96 nestas circunstâncias.

Apesar de esta decisão ser parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual não a submeto ao reexame necessário porque a parcial procedência fundamenta-se em Súmula do Conselho de Recursos Tributários (CRT), nos termos do inciso III, § 3º do art. 104 da Lei nº 15.614/2014.

PROCESSO N° 1/1804/2014
JULGAMENTO N° 2380/15

Deve o sujeito passivo ser intimado a recolher aos cofres do Estado o ICMS e a multa constante no demonstrativo abaixo, com os demais acréscimos legais no prazo de 30 (trinta) dias ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual período.

DEMONSTRATIVO:

ICMS R\$ R\$ 17.220,00 (dezesete mil, duzentos e vinte reais)

MULTA: R\$ 8.610,00 (oito mil seiscientos e dez reais)

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza, 29 de setembro de 2015.


Dalcília Bruno Soares – Mat. 103585-1-5
JULGADORA ADMINISTRATIVO- TRIBUTÁRIA